FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — EXERCÍCIO DE FATO

— O exercício de fato de função gratificada, para quem estava legalmente impedido de desempenhá-la, não gera direito aos benefícios da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 11.592-68

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. N.º 776-H, de 23 de dezembro de 1968. — "Aprovo. Em 20-1-69". — Enc. ao MPCG., em 23-1-69).

PARECER

O Inspetor Regional do IBGE em São Luís — Maranhão, propôs a designação de Douglas Lima Furtado, para exercer a função gratificada de Chefe do Setor Econômico-Financeiro, tendo sido determinada a expedição da competente portaria pelo Sr. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística.

2. Acontece, porém, que o proposto não tinha sua situação funcional regularizada, não houvera sido enquadrado e, portanto, não adquirira o *status* de funcionário público. Assim sendo, não poderia ser designado para exercer função gratificada.

3. Em conseqüência, a respectiva portaria não foi expedida. Mas, não obstante isso, o Sr. Inspetor Regional investiu o interessado na função, a partir de 1.º de julho de 1955.

4. Posteriormente, o servidor passou a ocupar o cargo de carreira de Correntista, conforme Portaria n.º 577, de 6 de outubro de 1960. A partir dessa data ficou removido o óbice a sua designação para desempenhar função gratificada, todavia, tal designação não se deu.

5. De conseguinte, o exercício da função gratificada que se trata está completamente irregular:

1.º porque à época da investidura não tinha seu ocupante *status* de funcionário; e

2.º porque, depois de adquirir êsse *status* não foi o funcionário designado para ocupá-la.

6. O exercício portanto, dessa função, até aqui, tem sido apenas, de fato.

7. Em face disso, indaga-se: Êsse exercício de fato garante ao interessado os benefícios da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952?

9. É evidente que não! A hipótese, *data venia*, é bem diversa daquela do parecer n.º 531-H. No caso presente, a designação para o exercício da função — no período de 1955 a 1960 — embora autorizada por autoridade competente, não se efetivou, por impossibilidade legal. Não houve — nem poderia haver — designação, investidura e posse. Houve, apenas, exercício e remuneração irregulares. O que se tem defendido, atendendo a *mens legis*, é que a função de chefia ou direção — embora retribuída impròpriamente — deve ser computada para os fins da Lei n.º 1.741 de 1952. O que é bem diferente do presente caso, no qual se pretende aceitar, para os efeitos da citada lei, o exercício irregular de função gratificada de quem não tinha *status* para desempenhá-la. Caso contrário, premiar-se-ia o infrator da lei, o que não é possível.

3. Concluindo, somos porque o IBGE promova, imediatamente, a regularização do exercício daquela função gratificada, se ainda não o fêz, e indefira o pedido do Senhor Douglas Lima Furtado, relativamente ao cálculo de sua gratificação qüinqüenal, por

isso que não lhe é aplicado o § 1.º, do artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, por não ser o mesmo beneficiário da Lei n.º 1.741, de 1952, pelas razões acima expendidas.

Sub censura.

Brasília, 28 de dezembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.